ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA CAL. PUB. 224/2025/AFV/CMC/DAER

PROA Nº 24/0435-0021273-7

Senhor Secretário de Logística e Transportes

Trata-se de processo administrativo eletrônico no qual o Diretor-Geral do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, requer submissão à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 57.035, de 22 de maio de 2023, no art. 2º, inc. III, da Resolução nº 256, de 03 de setembro de 2024, e no art. 27 da Resolução DAER nº 14.801/2024, para controle prévio e análise da legalidade do procedimento de contratação direta com dispensa de licitação sem disputa eletrônica, da empresa **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA.**, para execução dos serviços de elaboração de projetos básico e executivo de engenharia e execução de obras emergenciais de requalificação e reabilitação funcional do pavimento, da drenagem e da sinalização, bem como obras de contenção e melhorias necessárias para restabelecimento e qualificação viária da **rodovia do Lote 22- VRS-840, que interliga os municípios de Ivoti e Lindolfo Collor, abrangendo o trecho entre o km 0+000 e km 7+790,** que foi devastada pelas chuvas e sofreu deslizamentos e danos significativos**,** em face dos eventos climáticos de chuvas intensas que redundaram na declaração de estado de calamidade pública, no território do Estado do Rio Grande do Sul, afetado pelo desastre natural de eventos climáticos com chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a maio de 2024, consoante Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, Decreto nº 57.600, de 5 de maio de 2024, Decreto nº 57.603, de 5 de maio de 2024, Decreto nº 57.614, de 13 de maio de 2024, Decreto nº 57.626, de 21 de maio de 2024,Decreto nº 57.905, de 11 de dezembro de 2024, Decreto nº 58.052, de 11 de março de 2025 e Decreto nº 58.193 de 9 de junho de 2025; pelo valor de **R$ 14.737.535,75 (quatorze milhões e setecentos e trinta e sete mil e quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**.

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

Infere-se que o desastre climático em tela acarretou a destruição do segmento rodoviário da rodovia VRS-840, redundando em “danos significativos causados pelos eventos climáticos extremos ocorridos em maio de 2024, comprometendo a infraestrutura rodoviária e a segurança dos usuários. As patologias observadas incluem deslizamentos de terra, danos ao pavimento e deficiências nos sistemas de drenagem. Essas falhas, associadas ao aumento substancial do tráfego, agravaram o desgaste da via, especialmente em áreas previamente vulneráveis. A necessidade de intervenções emergenciais e de soluções estruturais de longo prazo foi evidenciada para restaurar a funcionalidade da rodovia”, consoante as conclusões da **Nota Técnica à fl. 9**.

Cumpre gizar que a obra de reconstrução em apreço foi inclusa na carteira do Plano Rio Grande, no eixo Reconstrução - Projeto de "Recuperação de Rodovias Estaduais”, e autorizado o financiamento pelo Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS, instituídos pela Lei nº 16.134, de 24 de maio de 2024, consoante explanado na proposição da lavra do Diretor-Geral da Autarquia, acostada às fls. 108-110, e Manifestação Jurídica Cal.Pub.nº 111/2024/AFV/CMC/SELT/DAER de fls. 125-141, conforme Autorização consubstanciada na **Resolução nº 07/2025, expedida pelo Comitê Gestor do Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS**, acostada às fls. 205-208.

Outrossim, diante da existência dos “efeitos decorrentes dos eventos climáticos, com danos materiais e ambientais, como a destruição de moradias, vias públicas, estradas e pontes, bem como de áreas destinadas ao cultivo agrícola e à preservação ambiental”, e que ainda “perduram os prejuízos econômicos e sociais advindos dos danos causados pelos eventos climático” , ensejou a expedição do **Decreto nº 58.193, de 9 de junho de 2025**, que declarou estado de calamidade pública “devido a permanência dos efeitos dos eventos climáticos adversos”, pelo prazo de **noventa (90)** dias.

A pretendida contratação tem arrimo no art. 5º da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, e no art. 11, parágrafo único do Decreto nº 57.034, de 22 de maio de 2023, e seguiu o rito e os critérios previstos Instrução Normativa nº 02/DAER/2024, e Resolução

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

DAER nº 14.801, de 8 de novembro de 2024, estabelecidos para as contratações diretas de dispensas de licitação sem disputa eletrônica para aquisição de bens e a contratação direta em regime de contratação integrada, por preço global, de empresas para execução dos serviços de elaboração de projetos básico e executivo, execução de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

O processo administrativo eletrônico está instruído, dentre outros documentos essenciais, com a Nota técnica de fls. 02-10; Anteprojeto Simplificado às fls. 11-52; Estudo de tráfego de fls. 53-62; Resumo de custos e memória de cálculo de fls. 63-75, 8968; Cronograma sugerido às fls. 76, 8982-8983; Cálculo BDI de fls. 77-78; Nota Técnica do Orçamento de fls. 88-101; Promoção do Superintendente Regional fl. 102; Promoção da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária/DAER à fl. 104; Promoção da Comissão Especial de Recebimento de fl. 106; Formulário previsto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 04/2024 do Comitê Gestor do FUNRIGS às fls. 112-124; Manifestação do Diretor-Geral do DAER às fls. 108-110; Manifestação Jurídica Cal.Pub.nº 111/2024/AFV/CMC/SELT/DAER de fls. 125-141; Acolhimento do Secretário de Logística e Transportes à fl. 143; **Resolução nº 07/2025, expedida pelo Comitê Gestor do Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS, acostada às fls. 205-208**; **Aviso nº 03/DG/2025, republicado no DOE de 11 de junho de 2025, de fls. 250-252**; Documentos habilitação às fls. 435-1110; Promoção da Comissão Especial de Seleção e Avaliação às fls. 8808-8809; Termo de Referência – TR, fls. 8814-8936; Plano de Trabalho às fls. 8817-8834; Anteprojeto Simplificado de Reconstrução e Resiliência Rodoviária – Eventos Climáticos às fls. 8937-8967; Proposta Vencedora às fls. 9000-9070; Parecer Comissão Especial de Seleção e Avaliação acerca da Proposta vencedora à fl. 9486; Nota SRO fls. 9487; Promoção Diretor-Geral fls. 9488-9490.

Ao ensejo, destaca-se que a fase preparatória da dispensa de licitação em razão da calamidade pública atendeu os requisitos formais estabelecidos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 14.981/2024, estando comprovados os pressupostos previstos o art. 5º dessa Lei,

Documento PROA Assinado

conforme se infere da instrução do processo administrativo que atendeu o disposto no art. 3º da Resolução DAER nº 14.801/2024, a saber: **I) anteprojeto simplificado** com caracterização da situação de calamidade, com a identificação da infraestrutura afetada, da viabilidade técnica da reconstrução e resiliência que evidenciem que a contratação direta por dispensa de licitação sem disputa eletrônica em regime de contratação integrada, por regime de contratação integrada, é o instrumento adequado e efetivo para eliminar iminente riscos iminentes, com a demonstração objetiva da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução adequada, na forma prevista no art. 3º, § 1º da Lei nº 14.981/2024, (fls. 11-52; 8937-8967); **II) Relatório Fotográfico** (8, 9, 18, 25); **III) declaração do gestor da situação de emergência na infraestrutura de obra ou serviços** (fls. 102; 108-110); **IV) solicitação do serviço ou material com descrição clara do objeto** (fls. 112-114); **V) justificativa da necessidade do objeto** (fls. 114-115); **VI) indicação dos resultados almejados** (fls. 115-117); **VII) fundamentação da contratação direta** (fls. 117-119); **VIII) estimativa do prazo para execução da obra ou serviço** (fls.122); **IX) orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação** (fls. 63-75, 120-122, 8968).

Ab initio, mister se faz gizar que é cediço que a hipótese de contratação direta com dispensa de licitação admitida com supedâneo na Lei nº 14.981/2024, importa a observância do rito legal, a fim de assegurar as cautelas mínimas protetivas do interesse público, conforme preleciona Marçal Justen Filho, a saber:

> Nas etapas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. **Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos**.[1]

[1]JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, p. 283

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

A doutrina tem assentado que mesmo não sendo caso de observância das especificidades procedimentais inerentes às modalidades licitatórias, "a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um **procedimento formal, destinado a justificar a escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos**"[2].

Com efeito, é preciso cumprir uma fase instrutória comum na etapa preliminar do procedimento de contratação direta, o que *in casu* foi cumprida, seguindo também o estabelecido na Resolução DAER nº 14.801/2024, a qual fixou o rito e os critérios a serem observados no processamento das dispensas de licitação sem disputa eletrônica para aquisição de bens e contratação de obras e serviços de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, na forma da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, e do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 57.035, de 22 de maio de 2023, e Instrução Normativa 02/DAER, de 20 de agosto de 2024.

Ao azo, cabe trazer a lume a lição dos mestres Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti, os quais asseveram que:

> As peças e documentos devem ser entranhados nos autos pela Administração que especifiquem o objeto contratado, estimando-lhe o valor de mercado e compromissando esse valor em correspondência às disponibilidades orçamentárias, além da autorização a ser colhida da autoridade competente.[3]

Nessa, cumpre citar a lição de Diógenes Gasparini, *verbis*:

> O atendimento de certas **situações pelo poder público há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízo ou comprometer a segurança dos administrados, de obras, de bens e de equipamentos**. A emergência, como hipótese

[2] CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 105
[3] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. O devido processo legal da contratação direta: das normas gerais às regras da cotação eletrônica e do cartão corporativo - 1ª parte. Fórum de Contratação e Gestão Pública. Belo Horizonte: Fórum, a. 7, n. 81, p.10-11, set. 08

Documento PROA Assinado

> de dispensa de licitações, como consignada no inciso IV do art. 24 do Estatuto, é caracterizada pela **obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos**. Nessas hipóteses, diz-se que a emergência é real. (Direito Administrativo – Saraiva-p.214).

Perscrutando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, releva destacar a conhecida Decisão nº 347/94, Plenário, tendo como Relator o ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva. Citada decisão, apesar de proferida em 1994, mantém-se como referência no que diz respeito ao tema da contratação emergencial:

> O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
> (...)
> 2 responder ao ilustre Consulente, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:
> a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:
> a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
> a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado **emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;**
> **a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;**
> a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;
> (Decisão 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994)

Todavia, mesmo no caso de situação emergencial ou de calamidade, exige o TCU a formalização do respectivo processo de dispensa, o que foi observado no presente caso:

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

> Mesmo no caso de dispensa de licitação, é dever do contratante **formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial**, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações. Acórdão 3083/2007 – Primeira Câmara

De outra banda, a contratação direta sem disputa tem arrimo na Lei nº 14.981/2024 e do Decreto nº art. 11, parágrafo único do Decreto nº 57.034/2023, em decorrência da calamidade pública ocasionada pelo desastre natural de eventos climáticos com chuvas intensas.

Ad argumentandum, urge destacar que a contratação sem disputa, também é cabível em todas as hipóteses de dispensa de licitação, em suma, nas situações fáticas arroladas em todos os incisos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

É estreme de dúvidas, bem como assente na doutrina pátria e jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União – TCE, que a opção pela **dispensa sem disputa é discricionária**, ou seja, compete ao gestor da contratação decidir com base em critérios de **conveniência e oportunidade** se adotará disputa por lances ou não, devendo ao contratar diretamente sem disputa - cumprir a formalidade e justificar a escolha.

Nas hipóteses de dispensa de licitação, admite-se que a Administração contrate diretamente, sem prévio procedimento licitatório, ainda que seja viável a competição, pois, nesses casos previstos em lei, é provável que a licitação não seja a solução mais adequada para atender ao interesse público, já que os custos (incluindo o **tempo empregado**) para a realização do procedimento licitatório não compensariam os benefícios à população que poderiam ser obtidos, mormente em situação de **colapso de pontes e trechos rodoviários da infraestrutura logística**, porquanto a calamidade pública decorrente dos eventos climáticos de chuvas intensas, ocorridos a partir de 24 de abril de 2024, foi declarada pelo Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, reiterado pelo

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, cujos anexos foram alterados pelo Decreto nº 57.626, de 21 de maio de 2024, especificando os Municípios atingidos, sendo 78 pela situação de calamidade pública e 340 pela situação de emergência, ou seja, com impacto sobre 418 dos 497 Municípios gaúchos, 84%.

Cabe gizar que, antes de efetivar a contratação, a Administração deve comprovar a sua vantajosidade, incluindo a **razoabilidade do preço a ser contratado, entre outras exigências estabelecidas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021**.

Em suma, tanto a Lei nº 14.981/2024 como a Lei nº 14.133/2021, autorizam a contratação direta, por dispensa de licitação sem disputa, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando ficar **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**.

Nesse caso, a contratação deve servir somente para obras e serviços de engenharia, com escopo predefinido, necessárias ao atendimento da situação calamitosa, cujo "**prazo de conclusão do objeto contratual será de, no máximo, 3 (três) anos**", fulcro no art. 15, §1º da Lei nº 14.981/2024.

Corroborando as assertivas expendidas sobre a contratação direta sem disputa em razão da calamidade pública, destaca-se o seguinte excerto do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

> "Licitar previamente é a regra para a contratação de bens, obras, serviços, mas há **exceções expressamente previstas em lei, em que se admite a contratação direta, ou seja, contratar sem prévia licitação pública**.
> A contratação direta compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.
> A inexigibilidade ocorre quando a competição entre fornecedores é inviável, impossibilitando a licitação, seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

> existência de um único agente apto a fornecê-lo ou da contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos definidos na contratação (credenciamento). Já nas hipóteses de dispensa, **a competição é viável, mas licitar não é obrigatório, pois, nesses casos previstos pela Lei, realizar o procedimento pode não ser a opção mais adequada para atender ao interesse público**.1 (fl. 663)
> (...) Vale ressaltar que, antes de efetivar a contratação, a Administração deve comprovar a sua vantajosidade, incluindo a **razoabilidade do preço a ser contratado, entre outras exigências estabelecidas no art. 72 da Lei 14.133/2021**.

Na mesma esteira, a título exemplificativo, há o Parecer Referencial da Advocacia-Geral da União – AGU n. 00001/2024/CONS./CE/PFE-DNIT/PGF/AGU, processo: 50600.017606-2024-79, da lavra dos Advogados da União Daniel Filizzola Falcão Bezerra, Daniel Soares Palhano, Davi de Bastos Gonçalves de Silva e Rodrigo Gonçalves Majesksk, que orienta o procedimento de contratação direta de dispensa de licitação, sem disputa, em situações de calamidade pública, do qual destacamos o seguinte excerto:

> 36. Pelo que se observa, o primeiro requisito para a **dispensa emergencial é a necessidade de caracterização de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**.
>
> 37. Sobre a caracterização da situação de emergência, o **Tribunal de Contas da União firmou entendimento, no Acórdão n.° 1217/2024-Plenário, de relatoria da ministra Ana Arraes, no sentido de que para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de wwdano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.**
>
> 3.8 Nesse prumo, faz-se mister inicialmente que a consulente **caracterize devidamente a situação emergencial/calamitosa por meio do devido Relatório Técnico, mencionando os atos normativos que já reconheceram formalmente o estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul**, e abordando, dentre outros, os

Documento PROA Assinado

seguintes aspectos, a teor do Guia de Contratações Emergenciais, do DNIT, aprovado pela Resolução DNIT n./ 20, de 16/12/2021:

Relatório Técnico

a) descrição sucinta dos problemas ocorridos;
b) a perfeita identificação do local (via, trecho, subtrecho, segmento, PNV, segmento, rio, canal de navegação, lago entre outros);
c) as causas prováveis que os provocaram, a situação e as consequências sobre o tráfego das vias e a possível evolução dos problemas;
d) a indicação preliminar dos serviços necessários para o restabelecimento das condições de trafegabilidade e segurança;
e) relatório fotográfico que evidencie os problemas relatados;
f) informação sobre a existência do contrato (s), indicando se há possibilidade de utilização desses (s) contrato (s) para solução parcial ou total dos problemas.

3.9 Na citada manifestação técnica, deverá restar evidenciado que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao enfrentamento da situação calamitosa. Com efeito, **é imprescindível que se evidencie o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação de risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada**. Nessa perspectiva, por exemplo, não se mostrará, cabível a contratação direta caso já exista contrato vigente que possa atender a demanda decorrente da multicitada situação de descaracterização a fim de atender a situação emergencial.

40. Assim, é cabível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, desde que o setor competente elabore parecer técnico (72, III, da Lei n.° 14.133, de 2021) e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) a situação emergencial ou calamitosa;
b) urgência de atendimento a situação de risco a prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços,

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares
c) contratação direta como meio adequado para afastar o risco
d) contratação somente das parcelas necessárias à eliminação do risco

41. De acordo com o Guia de Contratações Emergenciais do DNIT, compete à Coordenação de Engenharia Terrestre, ou à Coordenação de Engenharia Aquaviária (subordinadas aos Superintendentes Regionais), expedir a serviços de engenharia e comunicar ao Superintendente Regional, para fins de ratificação.

42. Ainda no mencionado Manual, consta a previsão de que a Coordenação-Geral afeta, na Sede, poderá praticar, total ou parcialmente, atos necessários à contratação emergencial, sendo possível, nesse contexto, que a ‘’Declaração de Situação de Emergência’’ seja expedida pelo Coordenador-Geral, em conjunto com o Diretor Setorial, e que a ratificação seja realizada pelo Diretor Geral.

43. Ocorre que diante do quadro apresentado, **o Estado do Rio Grande do Sul decretou situação de calamidade pública conforme o Decreto n° 57.596, de 01 de maio de 2024 (id. 17702572). Já o Poder Executivo Federal fez publicar no Diário Oficial da União a Portaria n.° 1.379, de 5 de maio de 2024, que reconhece, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em 366 municípios do Rio Grande do Sul**. Por sua vez, através do Decreto Legislativo n.° 36, de 7 de maio de 2024, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no estado do RS até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas dos mencionados eventos climáticos, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem n.° 175, de 6 de maio de 2024.

44. Dentro desse contexto, onde a **situação de calamidade em voga é pública e notória (art. 334, I, do CPC**), bem como **reconhecida formalmente pelos órgãos competentes, acredita-se que essas formalidades individualizadas de declaração e ratificação da situação de emergência podem ser substituídas, no caso, por um único ato geral de reconhecimento da situação**, emitido por autoridade competente do DNIT. Tal ato geral, contendo a relação de todos os pontos/segmentos rodoviários afetados, poderá ser juntado em cada processo de contratação, otimizando, assim, os trabalhos.

45. Mesmo sendo evidente a situação de calamidade ora vivenciada no estado do Rio

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

Grande do Sul, com reflexos diretos no sistema de infraestrutura rodoviária federal, é recomendável, com vistas à se obter maior grau de segurança jurídica, que os processos de dispensa de licitação a serem instaurados pelo DNIT para o enfrentamento da situação sejam instruídos com uma Declaração de Situação de Emergência geral, emitida por autoridade competente da autarquia. (pelo que se extrai do Regimento interno do DNIT, essa autoridade pode ser o Coordenador de Engenharia, o Superintendente Regional, o Coordenação-Geral, o Diretor Setorial ou o Direto Geral).

46. Outro requisito relevante para a pretendida dispensa é que a contratação direta abarque somente a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência de emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a contratação de empresa já contratada com base nessa hipótese.

47. Realmente, no caso de contratação direta baseada na situação emergencial, o objeto deve ser restrito àquilo estritamente necessário para debelar os riscos de danos e o perigo para a continuidade dos serviços públicos. Isto significa que na formulação dos serviços/obras demandados, a Administração deve zelar para incluir apenas aqueles que possam ser contratados minimamente antes de futura e efetiva licitação (parcela mínima necessária), se houver, o que induz à percepção de que, mesmo não sendo ideal, a contratação emergencial é apenas uma opção para que em um eventual processo licitatório haja estudo mais aprofundado para atendimento total da necessidade administrativa.

48. Para ilustrar esse entendimento, cita-se o Acórdão TCU n.° 943/2011 – Plenário, plenamente aplicável à nova legislação, no sentido de que a dispensa emergencial deve se restringir ‘’somente à parcela mínima necessária para afastar concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal, baseada em projeto básico que tenha todos os elementos do art. 6°, inc IX da Lei n.° 8666/1993.

Outrossim, consoante destacado acima, a dispensa de licitação tem por arrimo o disposto no art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 57.034, de 22 de maio de 2023, o qual reza, *in verbis*:

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

> **Art. 11**. (...)
> **Parágrafo único**. As dispensas de licitação realizadas para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, **destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, poderão ser processadas sem disputa eletrônica, observados os valores praticados pelo mercado, devendo a estimativa de preços ser obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros**:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;
> II - contratações similares feitas pela administração pública;
> III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo**;
> IV- pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou
> V- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Compulsando o processo administrativo tem-se que o procedimento de contratação está instruído com os documentos essenciais arrolados no art. 3º da Resolução DAER nº 14.801/2024.

Segundo estabelece o art. 8º da Resolução em comento:

> Art. 8º O procedimento para a contratação de empresas para execução dos serviços de elaboração de anteprojeto ou projetos básico e executivo, conforme a situação concreta, e a execução de obras e serviços, inclusive de engenharia, em regime empreitada ou integrada, e aquisições, serão regidas pelo arcabouço legal que rege a calamidade pública, constituído por regime jurídico excepcional, consoante disposto na Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 57.035, de 22 de maio de 2023, Parecer Jurídico Referencial nº 20.680/24, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE/RS, e a Instrução Normativa nº 02/DAER de 19 de agosto de 2024.
>
> §1º O procedimento visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

ciclo de vida do objeto, podendo ser pessoa jurídica ou consócio na forma do art. 15 da Lei nº 14.133/2024, para a execução de todas as fases da obra.

§2º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação do DAER, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos anteprojeto, e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico, fulcro no § 3 do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

§3º Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, conforme reza o art. 14 da Lei 14.133/24:
I – autor do anteprojeto para a contratação em regime integrado, e do projeto básico ou do projeto executivo do regime de empreitada, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do anteprojeto, ou empresa da qual o autor do anteprojeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

§ 4º A empresa contratada no regime de contratação integrada o contratado será responsável pela elaboração de todos os projetos necessários à execução da obra, projetos básico e executivo, assim como o orçamento detalhado, que tem por escopo reduzir a múltiplas contratações e otimizar o gerenciamento integrado.

§5º Na contratação integrada fica mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico, o qual assume a responsabilidade desde o planejamento até a execução, contemplando possíveis imprevistos, inclusive questões de cunho geotécnicos e demais questões técnicas.

Dos autos, infere-se que a empresa escolhida não incorre nas vedações dispostas no § 3º do art. 8º da Resolução.

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

A escolha da empresa a ser contratada deu-se a partir da publicação do **AVISO nº 03/DG/2025**, republicado no Diário Oficial do Estado – DOE, de 11 de junho de 2025, acostado às **fls. 250-252**, em conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução em apreço, *in verbis*:

> **DO AVISO PARA O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**
> **Art. 20**. Compete à Diretoria de Infraestrutura Rodoviária – DIR, fazer os devidos encaminhamentos para publicação do Aviso no Diário Oficial do Estado – DOE, e no sítio eletrônico oficial Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, **pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido pela Autarquia rodoviária para a apresentação de Manifestação de Interesse de eventuais interessados por intermédio de correio eletrônico** – *email*obras@daer.rs.gov.br, **instruída com documentos relativos à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista,bem como econômico-financeira, arrolados no Capítulo VII – arts. 12 a 17desta Resolução**.

Consta à **fl. 9468** o **Parecer da Comissão Especial de Seleção e Avaliação**, prevista nos arts. 21 e 22 da Resolução nº 14.801/2024, a qual compete analisar a documentação apresentada pelas eventuais empresas interessadas, que atenderam ao Aviso da Diretoria-Geral, e selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, cujo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado previsto para a contratação, no qual restou assentado que a empresa **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA.,** apresentou a proposta de **R$ 14.737.535,75 (quatorze milhões e setecentos e trinta e sete mil e quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, cujo *quantum* ofertado é inferior ao do orçamento estimado da contratação para o custo global da obra, aferido mediante orçamento paramétrico que é de **R$ 14.984.784,76 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, calculado com base na metodologia SICRO - Sistema de Custos Referenciais de Obras, que conta com uma abordagem utilizada para estimar e referenciar custos de obras e serviços, com base em dados consolidados e padrões do mercado, o qual corresponde ao custo global para a recuperação da rodovia VRS-840 no trecho em comento, consoante **Formulário de fls. 112-123.**

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

Mister se faz gizar que *in casu*, a definição do custo global de referência de obras e serviços de engenharia é obtida a partir das composições dos custos unitários menores ou iguais à média de seus correspondentes custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, na forma do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.981/2024

Compulsando o processo, constata-se que o Formulário de fls. 112-123, contempla a estimativa de preços segundo as diretrizes do disposto no art. art. 3º, § 1º, inc. VI da Lei nº 14.981/2024.

Destarte, a **estimativa de preço é lastreada em orçamento sintético e segue metodologia paramétrica**, conforme constou expressamente no **Parecer da Comissão Especial de Seleção e Avaliação** de **fl. 9486**.

Com fulcro no exposto, considerando que o art. 5º da Lei nº 14.981/24 versa acerca dos pressupostos da contratação direta, por dispensa, que tem por lastro situação de emergência ou de calamidade pública pela qual:

> Art. 5º Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:
> I - ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º desta Lei;
> II - necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade;
> III – risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
> IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade.

Em vista do disposto no artigo supracitado, tem-se que as condicionantes estão presentes na situação fática em apreço, bem como para além da presunção, estão comprovadas pelo Decreto nº 57.626/2024, bem como as fotos acostadas no processo administrativo eletrônico corroboram as justificativas dos gestores que persiste a necessidade premente dos serviços que são objeto da pretendida contratação direta.

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

Em decorrência das circunstâncias fáticas expendidas é inconteste que: (i) ser curial não comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais – desde a locomoção diária dos administrados, até (ii) o abastecimento regional de produtos e insumos, sobretudo para que se mantivessem (iii) preservadas a segurança e a integridade física daqueles que transitam naquele segmento da malha rodoviária estadual.

Infere-se a existência cabal das condicionantes e pressupostos que configuram a calamidade da situação, bem como justificam a contratação direta da empresa **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA.**, para execução dos serviços de **recuperação da rodovia do Lote 22- VRS-840, que interliga os municípios de Ivoti e Lindolfo Collor, abrangendo o trecho entre o km 0+000 e km 7+790, que foi devastada pelas chuvas e sofreu deslizamentos e danos significativos**, em decorrência dos danos causados pelo desastre climático na infraestrutura rodoviária estadual.

No presente caso, portanto, consta resta caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, como reza a norma supracitada. As circunstâncias, o prazo exíguo e a urgência em restabelecer a segurança dos usuários da via e dos moradores da região justificam que a Administração promova a contratação direta.

Repisa-se a referência da Decisão nº 347/94 do Tribunal de Contas da União – TCU, Plenário, quanto à caracterização dos casos de emergência ou calamidade pública e dos pressupostos de aplicação nos casos de dispensa preconizado pela legislação:

> O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
> (...) quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese (...) são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

> a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à
> culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
> a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado **emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;**
> **a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;**
> a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;(Decisão 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994)

A calamidade exige urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. Justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Administração, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório.

Nada obstante versar sobre contratação direta com dispensa de licitação por situação de calamidade com fulcro na Lei nº 14.981/2024, os requisitos de instrução processual desse regime legal são os previstos no rol do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme dispõem o art. 23 da Lei nº 14.981/2024, que estabelece a aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021, naquilo que não lhe for contrário.

No que diz respeito à instrução, infere-se que estão presentes os pressupostos autorizadores arrolados no art. 5º da Lei 14.891/24, assim como atendido o rol disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis:*

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A pretendida contratação está explicitada e justificada pela **Promoção do Diretor-Geral** de fls. 9488-9490, **Comissão Especial de Seleção e Avaliação** de fl. 9486, e **Termo de Referência** de fls. 8814-8936, restando atendido o inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.981/2024.

Ademais, a Fase Preparatória cumpriu os ditames do art. 3º, § 2º, da Lei nº 14.981/2024, o que corrobora o cumprimento do **inc. II do art. 72** da Lei nº 14.133/2021, segundo se extrai da Nota Técnica de Referência para Orçamentos e Projetos de fls. 88-101, do Formulário de fls. 112-123, e do item referente ao Orçamento constante no Termo de Referência de fls. 8814-8936.

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

No que tange ao **inc. III do art. 72 da Lei de Licitações**, consta o **Parecer da Comissão Especial de Seleção e Avaliação fls. 8808-8809,** a qual fez a análise de aptidão em razão da documentação apresentada pelas eventuais empresas interessadas no objeto da contratação, bem como da habilitação técnica da vencedora, e, no que tange à satisfação dos critérios de habilitação previstos nos arts. 12 a 16 da Resolução nº 14.801/2024, entendem-se atendidas as exigências das normativas de regência.

Acerca da instrução conforme o **inc. V do art. 72**, os documentos relativos à habilitação foram analisados pela Comissão Especial de Seleção e Avaliação que atestou a qualificação técnica da vencedora.

Com relação às razões de escolha do contratado e justificativa de preço, previstas nos incisos **VI e VII** do artigo em pauta, mister se faz esclarecer que o orçamento parametrizado está conforme as diretrizes do art. 3º, §1º,VI, da Lei nº 14.981/2024, e restou selecionada a proposta mais vantajosa ao interesse público, cujo valor foi inferior ao orçamento estimado previsto para a contratação, segundo Parecer da Comissão e Promoção do Diretor-Geral, das quais extrai-se que a empresa **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA.,** apresentou a proposta de **R$ 14.737.535,75 (quatorze milhões e setecentos e trinta e sete mil e quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, cujo *quantum* ofertado é inferior ao do orçamento estimado da contratação para o custo global da obra, aferido mediante orçamento paramétrico que é de **R$ 14.984.784,76 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos),** consoante Formulário fls. 112-123.

Ademais, à fl. 8856 consta que *"o valor estimado para a contratação e data-base estão disponíveis na Planilha Orçamentária apresentada no Anexo do TR, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores propostos pela administração pública em serviços e obras similares, na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético, balizado em metodologia expedita ou paramétrica"*.

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

Gize-se que o orçamento adotado pelo DAER foi desenvolvido com base nos **custos unitários dos serviços coletados na Tabela SICRO - Sistema de Custos Referenciais de Obras, referente a abril de 2024, para o Estado do Rio Grande do Sul**, a qual é uma é uma ferramenta criada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, para definir e mensurar os custos de obras de infraestrutura, e reflete a composição de preços que serve de referência para a elaboração de orçamentos e cálculos de custos na construção civil.

A Tabela SICRO é complexa e conta com mais de seis mil composições de preços distintos. Ela considera vários fatores, como: variação de preços, disponibilidade de oferta, sazonalidade de produtos, distância entre centros de produção e capitais, relação entre demanda e investimento em construção por localidade.

Importa ressaltar que o orçamento foi feito adotando o regime Onerado, por ser o menos oneroso após análise de três anos de aplicação no DAER. Para os materiais e serviços não contemplados pelo SICRO, foram seguidos procedimentos de composição de preços com base em tabelas do DAER, **serviços similares** e cotações de preços. As cotações de materiais pétreos e asfaltos foram realizadas, considerando a impossibilidade de obter todas as propostas devido à morosidade dos fornecedores afetados pela calamidade, os quais **refletem os preços praticados no mercado.**

Por fim, a **autorização** do Diretor-Geral da Autarquia para contratação direta de empresa para a execução dos serviços de conservação está acostada às **fls. 9488-9490.**

Destarte, conclui-se que os requisitos para a dispensa, previstos nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, encontram-se formalmente atendidos.

Cumpre destacar a Promoção da lavra do Diretor-Geral da Autarquia de fls. 9488-9490, na qual apresenta a proposição e solicita análise jurídica do procedimento

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO AO
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS

Outrossim, no que concerne à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, importa sublinhar que pende o Empenho dos recursos orçamentários para a contratação direta em apreço, o que, segundo justificativa do Gestor, está sendo diligenciado, e estando a Nota da SRO à fl. 9487.

Por derradeiro, mister se faz submeter o procedimento da proposição de contratação direta sem disputa em apreço e o instrumento contratual ao controle prévio de legalidade da Procuradoria-Geral do Estado, fulcro no art. 1º do Decreto nº 57.035/2023, no artigo 2º, III, § 3º, da Resolução PGE nº 256/2024 e no art. 27 da Resolução DAER nº 14.801/2024.

Porto Alegre, 8 de agosto de 2025.

Andrea Flores Vieira
Procuradora do Estado
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado/DAER/SELT

Cíntia Menezes Cardoso
Coordenadora de Assessoria da Procuradoria Setorial junto ao DAER

Documento PROA Assinado

Nome do documento: MANIF JUR CAL PUB 224 25 SEM DISPUTA DISPENSA OBRA PRIOR FUNRIGS VRS 840.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Cintia Menezes Cardoso	DAER / SAJ / 4477006	08/08/2025 18:16:48
Andrea Flores Vieira	DAER / PROCSET / 179546501	08/08/2025 18:55:43

Documento PROA Assinado